

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2023 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 92

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 617, DE 23 DE JUNHO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 000022/2023, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "MUDANÇA E RENOVAÇÃO" em face da decisão da Comissão Eleitoral que julgou procedente o incidente de campanha irregular, por unanimidade.

Narra a Chapa recorrente que não houve má-fé na divulgação de promessa ou proposta de campanha consistente em prometer à categoria a concretização de ato administrativo que não consta entre o rol de atribuições legais do CREFITO (promessa de realização do REFIS).

Nessa matéria a denúncia narrou que a candidata da Chapa 02, o recorrente, prometeu a realização do REFIS, que seria competência do COFFITO e não do CREFITO, nos termos da Lei.

Ainda, a denúncia narra o cometimento de fake news por candidato da Chapa 02 ao buscar induzir o eleitor a pensar que o processo eleitoral tenha sido organizado pelo CREFITO-14, que como se sabe foi presidido por representante da Chapa 01.

A Chapa denunciante fez juntar Atas Notarias sobre as duas irregularidades

A Chapa recorrente informa não ter havido má-fé ou prejuízo ao processo eleitoral no ato irregular da candidata e, em relação ao suposto falseamento da verdade afirma que a gestão, a que se referia o candidato, era a gestão do COFFITO.

A Comissão Eleitoral julgou procedente a denúncia entendendo que de fato houve violação do regulamento eleitoral, atribuindo penalidade de cassação da Chapa 02.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente.

Em primeiro lugar, antes da regulamentação da norma eleitoral, os processos eleitorais eram pautados por recorrentes promessas aos profissionais sobre os valores das anuidades.

As candidaturas nos conselhos regionais buscavam nas vésperas das eleições, ou até mesmo no dia do processo eleitoral, induzir o voto do eleitor, prometendo o que não podiam cumprir. Historicamente o processo de engendrar a mentira, o ardil, para eleições em Tribunais de Ética não constituía qualquer ilicitude, tendo em vista a ausência de norma proibitiva.

O mínimo que se espera de um candidato ao Conselho Regional é que aja com ética, primando pela verdade e focando a sua campanha em propostas que possam efetivamente cumprir. No país é triste verificar que o processo eleitoral, de forma geral, é construído sobre mentiras e propostas não factíveis.

No caso dos Conselhos é clássico prometer baixar anuidades ou refinanciamento de dívidas, o que foi moralizado pela norma de 2019, em que o COFFITO impediu que os candidatos, de forma geral, prometam tais questões, no curso das eleições dos Conselhos Regionais. Aliás, esse caso dos autos é o

claro exemplo que a norma não permite que um candidato venha a fazer, eis que o potencial lesivo de informações desta natureza permite que o candidato, que promete aquilo que não pode cumprir porque estará impedido legalmente de fazê-lo, venha a ganhar votos com este tipo de atitude repugnável.

Nesse sentido, amolda-se a conduta comprovada, por meio de ata notarial, ao que dispõe o art. 16, §1º, inciso III, da Resolução nº 519/2020, que determina:

Art. 16. Após a publicação do edital de deferimento definitivo no Diário Oficial da União ou do resultado de julgamento do COFFITO com o deferimento ou habilitação da(s) chapa(s), passa a ser permitida a campanha eleitoral, podendo os profissionais candidatos praticar atos de campanha em geral.

§ 1º É vedado durante o período de campanha eleitoral:

(...);

III - prometer medidas contrárias a disposto expresso de norma legal ou regulamentar, disseminando futuras ações que extrapolem a competência institucional dos Conselhos Regionais.

Logo, em relação à promessa do REFIS sabe-se que segundo a Lei Federal nº 12.514/2011 a competência legal é do COFFITO e não dos Conselhos Regionais, conforme dispõe o art. 6º, § 2º da norma legal.

Assim, reconheço o acerto da decisão da Comissão Eleitoral neste ponto.

Ainda, e não menos grave é a conduta de outro candidato da mesma chapa, ora recorrente, que espalhou a notícia de que o processo eleitoral teria sido realizado pelo CREFITO-14, com o claro intuito de imputar aos candidatos que disputavam a reeleição, que eventuais críticas à condução do processo, verdadeiras ou não, seriam imputáveis aos adversários. É sabido pelas chapas que os atos do processo eleitoral são realizados por órgãos do Conselho Federal.

Ressalva-se aqui que o condenável aqui não é criticar a condução do processo eleitoral. O direito de criticar é legítimo.

Porém, o que se desejava era com a crítica trazer elementos falsos à conduta de candidatos adversários, pois que apontaram a crítica à condução do processo aos adversários, de forma dissimulada. De alguma forma, ao tentar criticar um ato do órgão federal o que é até legítimo, buscou-se imputar falsamente a conduta a quem nada pode fazer durante o processo eleitoral, com a intenção clara de prejudicar candidato ou chapa, no caso a Chapa 01 e, independentemente da veracidade ou não da crítica, angariar votos com a disseminação da mentira.

Portanto, estão presentes igualmente os requisitos do art. 16, §1º, inciso II, da Res. 519/2020.

Com tais considerações, a única medida possível é a manutenção a decisão da Comissão Eleitoral.

Portanto, conheço do recurso e o desprovejo.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 394ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 03 nos autos do Incidente de Campanha Irregular no âmbito do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Conselheiro-Relator; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dra. Elineth da Conceição Braga Valente, Conselheira Suplente; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva; e Dr. Yargo Alexandre de Farias Machado; Conselheiro Suplente.

ABIDIEL PEREIRA DIAS

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.